

**Expediente:**

**Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP**

**DIRETORIA-EXECUTIVA**

**PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO**

**1º VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS**

**2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA**

**3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA – MONTEIRO**

**4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO**

**1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA**

**2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ – JUAZEIRINHO**

**3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – CABACEIRAS**

**1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA - LAGOA SECA**

**2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA**

**CONSELHO FISCAL****EFETIVOS**

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA

JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

**SUPLENTES**

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS

JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO - PILAR

DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**

**LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO BILATERAL AO CONTRATO Nº 00098/2019-CPL**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190828TP00005.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Caaporã - Rua Salomão Veloso, 49 - Centro - Caaporã - PB, CNPJ nº 08.865.644/0001-54.

**CONTRATADA:** R F SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - R JOAO BEZERRA CABRAL, S/N - CENTRO - CATURITE - PB, CNPJ nº 29.878.872/0001-39.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS GRANÍTICAS E DRENAGEM DAS RUAS JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA E RUA IVANILDA LUCAS LOCALIZADAS NO DISTRITO DE CUISSURA, NESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 1061248-52/2018 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Após entendimento entre as partes, sendo constatado o ritmo lento da Obra, bem como a Justificativa anexada aos Autos da Prevenção a Tomada de Contas Especial – CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, a Administração decide pela aplicação do previsto na Lei Nº 8.666/93 em seus Art. 78º Inciso III e 79º Inciso II, realizando um Distrato de Contrato Amigável. Salientando que a Rua Ivanilda Lucas já foi concluída e paga, faltando a Rua João Correia de Oliveira a concluir.

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** A Administração Municipal NÃO aplicará as sanções administrativas cabíveis no Instrumento Contratual, em virtude dos fatos causadores do mesmo, este descrito na Cláusula Segunda - Do Fundamento Legal.

Caaporã - PB, 15 de Dezembro de 2021.

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

Prefeito Constitucional

**Publicado por:**

Kalinna Helen Ferreira Franco Borges

**Código Identificador:** 1D137196

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**LEI N.º 815/2021**

**GABINETE DO PREFEITO****Lei N.º 815/2021 Caaporã em 13 de dezembro 2021.**

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II** - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

**III** - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

**IV** - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**V** - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

**VI** - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

**Art.6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art.7º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 8º** Integram o Plano Plurianual, as seguintes anexos e tabelas:

- I - Anexo I - Demonstrativo da Receita PPA;
- II - Anexo I - Demonstrativo da Despesa por Ação PPA;
- III - Anexo II – Programas (Apoio/Finalístico/Especial);
- IV - Anexo III - Resumo dos Programas por Macro Objetivos PPA;
- V - Anexo IV - Resumo dos Macro Objetivos PPA;
- VI - Anexo V - Resumo das Ações Por Função PPA;
- VII - Anexo V - Resumo das Ações por Função e Subfunção PPA;
- VIII - Anexo VI - Resumo dos Programas Por Função, Subfunção, Programa, Ações do PPA;
- IX - Quadro de Detalhamento de Despesa Por Ação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 13 de dezembro 2021.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

- Prefeito –

**Publicado por:**  
Mayara França de Queiroz  
**Código Identificador:AE6BA1A4**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE  
PESSOAS  
LEI N.º 817/2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei N.º 817/2021 Caaporã em 15 de dezembro 2021.**

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos do Art.54, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis no Município de Caaporã-PB, na sua fonte geradora, de acordo com a Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** - Fica destinado o material recolhido da coleta seletiva dos resíduos sólidos pelos órgãos públicos municipais às associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas e formadas por pessoas de baixa renda.

§ 1º - Os critérios de seleção da associação e/ou cooperativa será de acordo com emissão de edital amplamente divulgado contendo as regras de escolha.

§ 2º - O município irá propiciar o incentivo a formação de associação e/ou cooperativa de catadores, através do processo de capacitação e organização deste segmento.

**Art. 3º** - Considera-se para fins do disposto nesta Lei:

I – Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao Ciclo Produtivo Econômico, descartados pelos órgãos da administração municipal, como também pelos municípios;

II – Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora pelos órgãos públicos municipais e pelos municípios, para destinação às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

III – Coleta seletiva voluntária: coleta dos resíduos recicláveis descartados pelos demais municípios, separados na fonte geradora, podendo estes serem destinados às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV – Associações e/ou cooperativas: grupos auto gerenciados reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, como formados por municípios envolvidos no processo de ocupação e renda da coleta seletiva de resíduos sólidos, com atuação local;

V – Pontos de Entrega Voluntária – PEV: pontos pré-estabelecidos no município ou instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadores do resíduo seco reciclável, participante de modo voluntário do processo de coleta seletiva solidária.

**Art. 4º** - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e firmar contrato com o poder público municipal, as associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

I – Estejam formal e legalmente constituídas e formadas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

II – Possuam infraestrutura mínima para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III – Apresentem sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;

IV – Inexistir menores de 18 anos trabalhando nas associações e/ou cooperativas de materiais recicláveis.

**Parágrafo Único:** A comprovação dos incisos I, II e IV, será feita mediante a apresentação do Estatuto ou Contrato Social e dos incisos III e V, por meio de declaração das respectivas associações e/ou cooperativas.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas, elaboração de panfletos, faixas, logística de coleta, educação ambiental, usando meios de comunicação de massa visando à sensibilização dos municípios acerca da separação seletiva dos resíduos sólidos.

**Parágrafo Único:** Para aplicação desta Lei, ficam as competências de todas as Secretarias Municipais dentre outras que se fizerem necessário nas realizações das ações de educacionais e de logística da implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos no município, bem como no processo de fiscalização, avaliação e acompanhamento da Lei.

**Art. 6º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a separação dos resíduos sólidos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-os a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento no disposto desta Lei.

**Art. 7º** - Esta lei será regulamentada por decreto.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 15 de dezembro 2021.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

-Prefeito-

**Publicado por:**  
Mayara França de Queiroz  
Código Identificador:F8199A76

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
LEI N.º 818/2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei N.º 818/2021 Caaporã em 15 de dezembro 2021.**

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 31.275,00 (trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), destinados a ocorrer com as despesas com Equipamentos Odontológicos para as unidades de Saúde da Família.

**Art. 2º** - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

**02051 – Fundo Municipal de Saúde  
2955 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde  
4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 214  
R\$31.275,00  
Total.....R\$31.275,00**

**Art. 3º** - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 5º** - revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 15 de dezembro 2021.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

-Prefeito-

**Publicado por:**  
Mayara França de Queiroz  
Código Identificador:F7D63AC5

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
LEI N.º 819/2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei N.º 819/2021 Caaporã em 15 de dezembro 2021.**

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), destinados a ocorrer com as despesas com material de distribuição gratuita junto à farmácia básica do município.

**Art. 2º** - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

**02051 – Fundo Municipal de Saúde  
2091 – Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica  
3390.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – Fonte 213 R\$  
52.000,00  
Total.....R\$52.000,00**

**Art. 3º** - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 5º** - revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 15 de dezembro 2021.**

**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**

-Prefeito-

**Publicado por:**  
Mayara França de Queiroz  
Código Identificador:1EF057EC

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 712/2021**

*“DÁ NOME A ESCOLA MUNICIPAL A SER CONSTRUÍDA NO BAIRRO MONTE SINAI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 26/10/2021, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte lei.

**Art. 1º**- Fica denominado de IVANI SOARES LAVOR, A ESCOLA MUNICIPAL, a ser construída no Bairro Monte Sinai.

**Art. 2º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**- Revoga-se as disposições em contrário.

Conceição-PB, em 29 de outubro de 2021.